

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7454, DE 2002

Dispõe sobre a implantação do Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica.

Autores: Deputados Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski

Relator: Deputado Eliseu Padilha

VOTO DO DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO

O Projeto de Lei Nº 7454, de 2002, de autoria dos Deputados Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski, propõe a implantação do Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica. O programa consiste em utilizar alunos para controlar o trânsito em frente ou no entorno dos estabelecimentos de ensino, durante os horários de entrada e saída das aulas. Para tanto, prevê, além da permanência de um policial de trânsito na escola, o treinamento dos alunos e a utilização de uniformes e equipamentos pelo aluno-guia. Por fim, o projeto determina que todos os recursos financeiros fiquem à cargo da iniciativa privada, enquanto os sistemas de ensino ficam responsáveis pelos critérios de seleção das escolas e dos alunos que poderão participar do programa.

Em primeiro lugar, nota-se que o Projeto de Lei Nº 7454, de 2002, destina-se aos alunos da educação básica cuja faixa etária encontra-se, em geral, entre 7 e 14 anos. Segundo a proposição, o Programa Aluno-guia

deixará ao encargo das crianças o controle do trânsito nas imediações das escolas no momento mais caótico do trânsito, de entrada e saída de veículos, sujeitando os pequeninos à flagrante risco de vida. Além disso, sabe-se que, em locais muito conturbados pelo trânsito de veículos, a presença de um policial – fardado, treinado e experiente - não constitui fator certo para evitar acidentes (que são situações inesperadas), nem inibidor para impedir a atuação de motoristas irresponsáveis; ou seja, colocar crianças (cuja capacidade motora e perceptiva ainda está em formação) para gerenciar tais problemas é ineficaz e arriscado. Portanto, não resiste nem mesmo a uma análise superficial de mérito, o disposto nos objetivos, dentre outros de que o programa irá “fazer crescer nos condutores de veículos a atenção e os cuidados necessários, especialmente, nas proximidades das escolas”.

A seguir, a proposição sugere em seus objetivos que a implantação do Programa irá “desenvolver nos alunos atitudes de responsabilidade pela segurança de seus colegas durante as travessias de rua em frente às escolas”. Em que pese as boas regras sócias de solidariedade em relação ao próximo, o aluno não tem e não deve ter a obrigação legal de zelar pela segurança de um colega durante sua travessia de rua. A responsabilidade pela segurança pública é do Estado; se o número de agentes é insuficiente, as autoridades públicas devem preocupar-se em criar programas para melhorar o aparelhamento humano e material do Estado e garantir um trânsito seguro. Nos termos apresentados, a proposição parece transferir a obrigação do Estado para as crianças do ensino básico.

O projeto também traz dentre seus principais objetivos “ampliar a participação das escolas nas questões ligadas ao trânsito” e “incentivar e treinar os alunos em ações práticas do trânsito”, questões inadequadas para serem disciplinadas em sede de lei federal. Afinal, o projeto, se for aprovado, resultará em uma lei que obrigará não só a iniciativa privada a arcar com os custos de um programa educacional de Trânsito como irá impor a atuação didática dentro de cada sala de aula. Em que pese a intenção da proposição de

contribuir para o sistema educacional, os métodos de ensino e as práticas para aprendizagem, desenvolvimento e fixação do conhecimento devem ser estabelecidas pelos operadores diretos do ensino: professores, orientadores e diretores de escolas. São esses operadores, conhecedores das diversas realidades de alunos e da comunidade (realidades sócio-culturais que variam neste imenso território nacional), os profissionais capazes de discernir qual a melhor didática e prática para ensinar as regras de trânsito e de boa conduta adequadas às intermediações escolares. Nos parece uma ingerência do legislador federal pretender regular tal procedimento.

Ressalte-se, por fim, que somos absolutamente favoráveis a integração aluno/comunidade-escola, bem como a programas educativos para despertar o interesse e a consciência cívica em relação às normas de trânsito. Todavia, acreditamos que os objetivos altruístas pretendidos na proposição sejam efetivamente alcançados com a parceria entre Ministério da Educação/Unidades de Ensino e Comunidade e não com a imposição normativa de uma Lei federal.

Por todo o exposto, com a máxima vênia aos autores e ao Relator, discordamos do mérito da proposição e do parecer pela aprovação da matéria. Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transporte o nosso voto, sugerimos ao colegiado que delibere no sentido da REJEIÇÃO do Projeto de Lei Nº 7454, de 2002.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
(PPS-CE)